

AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

Climatechange in the light of contemporary international Law

Nicholas Henrique Zanelato de Souza¹

NETI-USP

Rebeca Alves de Souza Garcia²

PUC-SP

DOI: <https://doi.org//10.62140/NSRG1962024>

Resumo: Desde a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, as questões ambientais ganharam destaque, firmando, mais à frente, o Direito Internacional Ambiental como sub-ramo do Direito Internacional. Contudo, a percepção das Mudanças Climáticas enfrentou desafios na transposição do conhecimento científico para a esfera político-jurídica. Diante disso, a pesquisa propõe uma análise a partir da interconexão das Mudanças Climáticas com diversos regimes jurídicos, sob a lente dos fenômenos da soft law e do conceito de transnormatividade. Assim, questiona-se a autonomia epistemológica desse ramo do direito, tendo como hipótese o fato de que não existem condições suficientes para assim atestar, pois a sociedade internacional baseou-se em um sistema adaptativo de enfrentamento às mudanças climáticas dentro do arcabouço maior do Direito Internacional Ambiental. A metodologia envolve pesquisa bibliográfica e técnica dedutiva. Conclui-se, por fim, que a implementação do regime jurídico das Mudanças Climáticas requer estratégias multidisciplinares e a integração de diferentes níveis da sociedade, demonstrando a complexidade e a necessidade de uma interpretação sistêmica e coerente com as escolhas tomadas a partir dos instrumentos normativos existentes.

Palavras-chave: Mudanças Climáticas; Direito Internacional Ambiental; Soft Law.

Abstract: Since the creation of the United Nations (UN) in 1945, environmental issues have gained prominence, eventually establishing Environmental International Law as a sub-branch of International Law. However, the perception of Climate Change has faced challenges in translating scientific knowledge into the political-legal sphere. This research proposes an analysis of Climate Change through its interconnection with various legal regimes, viewed through the lens of soft law and transnormativity. It questions the epistemological autonomy of this legal branch, hypothesizing that there are insufficient

¹Pós-graduando (lato sensu) pelo Centro de Direito e Negócios (CEDIN) e pesquisador do Núcleo de estudos em Tribunais Internacionais (NETI-USP). Contato: nick.br1994@gmail.com

²Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Mestre em direito político e econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Docente no curso de graduação em direito ofertado pela Universidade Paulista (UNIP), Coordenadora auxiliar pedagógica do curso de graduação em direito ofertado pela Universidade Paulista (UNIP), Docente no Programa de Mestrado em Direitos humanos oferecido mantido pelo Centro Universitário Unifiefio. Contato: rebeaasgarcia@gmail.com

conditions to affirm such autonomy, as the international society has relied on an adaptive system for addressing climate change within the broader framework of Environmental International Law.

The methodology involves bibliographic research and a deductive approach. Finally, it concludes that implementing the legal regime for Climate Change requires multidisciplinary strategies and the integration of different societal levels, demonstrating the complexity and need for a systemic and coherent interpretation aligned with existing normative instruments.

Key words: Climate Change; International Environmental Law; Soft law.

Introdução

A convergência entre o Direito Internacional Contemporâneo e as transformações ambientais, especialmente as Mudanças Climáticas, configura um campo intrincado e dinâmico, moldado por uma evolução histórica e fenomenologia singular. Com o surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945, a questão ambiental ganhou destaque nas relações entre Estados e Organizações Internacionais, conferindo ao Direito Internacional Ambiental a autonomia necessária para firmar-se como sub-ramo do Direito Internacional Contemporâneo. Contudo, a percepção das Mudanças Climáticas pelo conhecimento técnico e científico enfrentou desafios ao longo de sua transposição para a ceara político-jurídica.

Nesse contexto, a pesquisa propõe uma análise crítica das Mudanças Climáticas no campo do Direito Internacional Contemporâneo, visando compreender sua interconexão com diversos fenômenos e princípios jurídicos. Isso porque parte da premissa de que as bases do fenômeno das Mudanças Climáticas envolvem diferentes processos existentes desde sua constatação. Por ser um tema cuja essência ultrapassa os limites pré-concebidos de um determinado campo jurídico, as Mudanças Climáticas têm reclamado a atenção de diversos regimes jurídicos existentes no plano global, dessa forma, tendo a tendência de confundir-se entre preocupação generalizada da sociedade internacional ou um novo ramo jurídico no contexto do Direito Internacional.

A partir daí, o problema proposto pretende averiguar se existem condições suficientes para constatar a autonomia epistemológica deste ramo do direito, vez em que a insurgência de fenômenos como a transnormatividade e a *soft law* parecem distorcer a compreensão dessas normas, conferindo-as de certa ambiguidade em sua interpretação. Isso, porque a necessidade de integrar e harmonizar diferentes normas e regulamentos no regime

das mudanças climáticas é agravada pela demanda de uma compreensão multidisciplinar, enquanto a aplicação de instrumentos não vinculativos acrescenta complexidade à implementação efetiva das políticas climáticas.

Quanto a metodologia, a pesquisa baseou-se em pesquisa bibliográfica de manuais, artigos científicos e relatórios de instituições temáticas, utilizando-se de técnica dedutiva e para averiguar a relação contínua entre os diversos conceitos, princípios e fenômenos constatados a partir do regime jurídico existente para o tema. Para assim proceder, o trabalho dividiu-se se em uma etapa inicial para a contextualização do tema em meio ao processo de expansão e humanização do Direito Internacional, seguido pela análise do desenvolvimento histórico no tratamento as mudanças climáticas em meio a evolução do Direito Internacional Ambiental.

1. Interconexão e Complexidade Normativa no Regime Jurídico internacional para as Mudanças Climáticas

O Direito Internacional Contemporâneo tem sido campo de grande discussão no que diz respeito a preocupações compartilhadas pela humanidade. Isso porque a concepção de um sistema internacional para o tratamento de questões globais trouxe à tona a necessidade de se estabelecerem normas e mecanismos jurídicos capazes de regular as relações entre os Estados, bem como novas interpretações para os paradigmas estabelecidos diante dessa “nova” realidade³.

Dentre os temas centrais nessa agenda, destaca-se a problemática das mudanças climáticas e seus impactos no cenário mundial. O aquecimento global, a escassez de recursos naturais e os altos níveis de poluição atmosférica têm causado graves danos, cujos efeitos são percebidos ao redor do mundo inteiro⁴. As respostas a essas questões envolvem a

³Tradução nossa. Lopez-Claros, Augusto, Dahl L, Arthur, Groff Maja. *Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century*. Cambridge University Press; 2020, p. 5. Não é fácil estabelecer prioridades entre os muitos desafios de hoje, pois todos estão interrelacionados. Sua complexidade exige novas abordagens adequadas para sistemas dinâmicos e integrados que evoluem através da constante inovação em tecnologias, formas de comunicação, padrões de organização e estruturas institucionais. O desafio para os mecanismos de governança em todas as escalas da organização humana é acompanhar e orientar esses processos para garantir o bem comum, estabelecendo limites que evitem que sejam capturados pelos já ricos e poderosos para seu próprio benefício, e, em última análise, assegurando uma sociedade justa que garanta o bem-estar de cada pessoa no planeta.

⁴Tradução nossa. Lopez-Claros, Augusto, Dahl L, Arthur, Groff Maja. *Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century*. Cambridge University Press; 2020, p. 6. Embora o crescimento econômico e a inovação tecnológica tenham levado a um aumento maciço da riqueza global, isso resultou em uma séria degradação dos recursos naturais do planeta, agora acelerada pelas mudanças climáticas, e está levando a restrições emergentes de fornecimento. Estima-se, por exemplo, que até 2025 o número de pessoas vivendo em regiões com escassez absoluta de água terá aumentado para cerca de 1,8 bilhão. Mudanças climáticas, erosão do solo e pesca excessiva devem reduzir a produção de alimentos e provavelmente exercer

implementação de políticas climáticas efetivas, o que tem demandado a atuação de toda a comunidade internacional.

Nesse contexto, o Direito Internacional Ambiental surge como a ferramenta de escolha da sociedade internacional para a regulação da proteção do meio ambiente e seus assuntos correlacionados. Isso porque estabelece normas e princípios que orientam os Estados na adoção de medidas para regular a interação com o meio ambiente na era do antropoceno.⁵

No entanto, a orientação que remonta o surgimento de um ramo internacional para o meio ambiente é marcada por um processo dinâmico, cuja atuação dos Estados nas relações internacionais levaria, desde 1945 com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), à um enfoque na centralidade do ser humano nas relações internacionais.⁶ Assim, ressalta-se a necessidade em se compreender o sistema internacional como um todo, antes de adentrar-se a análise específica de um de seus ramos⁷.

Por esse motivo, faz-se aqui necessário compreender a lógica de operação do Direito Internacional Contemporâneo sob a ótica da cooperação, pautada sob o princípio da solidariedade e da relação amistosa entre os povos, vez em que cada vez mais instrumentos normativos no plano internacional surgem para dar conta de questões globais de preocupação generalizada para a comunidade internacional.

Um dos fenômenos que se sobrepõem nesse quesito tem sido intitulado pela doutrina de *soft law*, ou direito macio, cujo conceito consiste em um direito que não se quer agora, e

pressão ascendente sobre os preços dos alimentos nos próximos anos. As mudanças climáticas também estão limitando as opções energéticas. A quantidade de carbono nos poços de petróleo, campos de gás e minas de carvão atualmente em produção, sem contar as fontes menos convencionais de energia fóssil, como o fracking e as areias betuminosas, já é cerca de cinco vezes a capacidade remanescente da atmosfera de absorver carbono sem ultrapassar 2°C de aquecimento global, o que significa que devemos deixar 80% das reservas de combustíveis fósseis existentes no subsolo e parar de desenvolver novos recursos.

⁵GODOY, Sandro Marcos; DE MENESES FIALHO MOREIRA, Rogério. A responsabilidade socioambiental dos órgãos públicos - um olhar sobre a Justiça Federal da 5ª Região. *Direito e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 150–168, 2022. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v12.2.1440. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1440>. Acesso em: 28 jun. 2024.

⁶PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10. ed. p. 87. São Paulo: Saraiva, 2009. Fortalece-se, assim, a ideia de que a proteção dos Direitos Humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado. Não deve se restringir, confinar-se às muralhas, à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse da comunidade internacional.

⁷Tradução nossa: OXMAN, Bernard H. *Idealism and the Study of International Law*. *Recueils des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*. Vol. 350, 2010, p. 426. Por exemplo, não se pode entender o lugar dos direitos humanos internacionais, do direito ambiental ou do direito comercial dentro da estrutura mais ampla do direito internacional, e os muitos valores diferentes que informam o direito internacional como um todo, se não se estudar todos os aspectos dessa estrutura mais ampla.

portanto, é desprovido de coercitividade⁸. Justamente por ter uma natureza jurídica diferente dos tratados internacionais cuja lógica operativa segue o rito proposto pela Convenção de Viena de 1969, os documentos de *soft law* trazem ao Direito Internacional Contemporâneo maior complexidade, na medida em que os efeitos jurídicos causados por esses documentos desafiam a compreensão tradicional da relação entre Direito Internacional e Direito Interno.

Nesse sentido, faz-se importante ressaltar que esses documentos têm sido utilizado como meio de salvaguardar diversas das preocupações morais da sociedade internacional, provocando alterações significativas na forma como os Estados e outras entidades abordam questões globais urgentes, como as mudanças climáticas, os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável⁹. Assiste-se, dessa forma, a ideia de que *soft law* assume diferentes funções no sistema internacional, ocasionando na necessidade dos intérpretes do Direito Internacional Contemporâneo em não encarar essa escolha entre Direito dos Tratados ou *soft law* como uma questão de “um ou outro”¹⁰. A *soft law*, por vezes, também oferece alternativas à criação de tratados, e outras vezes os complementam ou ampliam¹¹, sendo essencial para o funcionamento bem-sucedido das negociações em torno dos regimes de acordos internacionais mais recentes, como no caso das mudanças climáticas¹².

Da mesma forma, é importante ressaltar o fato de que a *soft law* se torna ainda mais relevante ao considerar que esse processo de flexibilização, ou humanização da regulação internacional também se dá por conta da introdução de novos sujeitos de Direito Internacional, que se comunicam em uma lógica diferente daquelas tradicionalmente

⁸Tradução nossa. BOYLE, Alan. The choice of a treaty: hard law vs soft law. (Ed.). The Oxford Handbook of United Nations Treaties. 2019, p. 1. Do ponto de vista da elaboração de leis, "soft law" é simplesmente uma descrição conveniente para uma variedade de instrumentos normativamente redigidos e não vinculantes usados nas relações internacionais contemporâneas por estados e organizações internacionais. Exemplos incluem declarações de conferências da ONU, resoluções e declarações adequadamente redigidas adotadas pela Assembleia Geral da ONU ou por um de seus órgãos subsidiários ou agências especializadas, ou códigos de conduta, diretrizes e princípios adotados por qualquer um desses órgãos da ONU.

⁹Tradução nossa: Dupuy, Pierre- Marie. Soft Law and the International Law of the Environment. 12 Mich. J. Int'l L. 420. Paris. p, 645. Esse fenômeno exige a criação oportuna de novos ramos do direito internacional que sejam adaptáveis e aplicáveis a cada novo nível de realização alcançado como resultado do avanço tecnológico. Assim, o direito econômico internacional e o direito internacional relativo à proteção do meio ambiente humano são áreas em que novas regulamentações "suaves" têm surgido de forma predominante (...).

¹⁰Tradução nossa. BOYLE, Alan. The choice of a treaty: hard law vs soft law. (Ed.). The Oxford Handbook of United Nations Treaties. 2019, p. 4. As funções do "soft law" no sistema jurídico internacional e na prática da ONU são diversas, mas seria errado ver a escolha do instrumento, tratado ou "soft law", em termos de exclusão mútua. O "soft law" não vinculante, às vezes, apresenta alternativas à elaboração de leis por meio de tratados; em outras ocasiões, complementa e amplifica os tratados, ao mesmo tempo que fornece diferentes maneiras de entender o efeito legal de diferentes tipos de tratados. Mas é inconcebível que regimes modernos de tratados ou organizações internacionais como a ONU possam funcionar com sucesso sem recorrer ao "soft law".

¹¹Ibidem

¹²Tradução nossa. Bruttée, Jutta, et al. *International Climate Change Law*. Oxford Press, 2007, p. 22. Não é incomum no direito ambiental internacional que um instrumento de "soft law" atue como precursor de um instrumento de "hard law", como o Acordo de Copenhague fez para o Acordo de Paris.

concebidas.¹³A participação de indivíduos, empresas e do terceiro setor nas relações internacionais demonstra como normas não vinculantes, aos poucos, abrem poros sob a película da soberania estatal em um movimento classificado pela doutrina como a globalização¹⁴.

Dentro desse contexto, a proximidade entre o global e o local traz consigo a necessidade de se demonstrar o caráter cada vez mais internacional de questões e direitos locais. A relação detransnormatividade¹⁵,portanto, se manifesta em normas de diferentes regimes que são influenciadas mutuamente e se adaptam às complexidades do cenário global quando,por exemplo, normas referentes as mudanças climáticas são influenciadas por princípios de direitos humanos e de comércio internacional, resultando em uma abordagem mais holística e integrada.

Assim, esse fenômeno demonstra sua operacionalização na contemporaneidade, de forma que a interação e (ou) sobreposição de normas em diferentes sistemas jurídicos acabam por criar um ambiente regulatório dinâmico e interdependente, desafiando, portanto, as delimitações tradicionais entre Direito Internacional e direito interno, o que leva diretamente a necessidade de uma interpretação jurídica essencialmente contemporânea para o regime jurídico das mudanças climáticas.

Por fim, ao considerar a transnormatividade e a *soft law* em conjunto, é essencial reconhecer como esses fenômenos contribuem para uma maior complexidade, mas também para uma maior flexibilidade e adaptabilidade do Direito Internacional Contemporâneo. Por essa razão, o regime jurídico das mudanças climáticas tem se demonstrado extremamente

¹³ARNAUD, André-Jean. O Direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do estado. Tradução de Patrice Charles Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.17.A partir daí poderiam ser compreendidos os fenômenos que afetam as tradicionais fontes do Direito, e que vários observadores identificam. Estes observam inicialmente o aparecimento de um Direito de "textura aberta" com o deslocamento dessas fontes para os poderes privados econômicos, com uma participação maior dos atores privados, e a tomada em consideração de "valores" oriundos dos sistemas econômico ou técnico-científico. Eles percebem também o crescente papel das fontes "soft" do Direito (cartas, códigos de bom comportamento, etc.) que, ao adquirir força coercitiva, viriam a se tornar "hard". Eles evocam, por fim, um recuo do Estado visível através do desenvolvimento da normalização e da certificação, mas com uma contrapartida, a da associação do setor privado com os poderes públicos na produção do Direito.

¹⁴Menezes, Wagner. Curso de Direito Internacional: Doutrina, Legislação e Jurisprudência. Ed. 1. São Paulo. 2023, p 184., A relação de transnormatividade entre Direito Internacional e Interno encontra campo fértil para se desenvolver em um ambiente incrementado pelo desencadeamento do processo de globalização, que amplia ainda mais o leque de temas que adquirem um verdadeiro caráter global/local. Nessa realidade, o conceito de soberania concebido pelo Direito Internacional Clássico sofre revés, pela influência de mecanismos e instrumentos jurídicos que produzem fissuras e fragmentam limites delineados por entre fronteiras normativas, que normalmente poderiam ser um óbice a sua aplicação e, ainda, por poros que se abrem espontaneamente na película da soberania estatal, pela própria permissão do Estado e vão se agregando ao sistema normativo interno, que se torna cada vez mais internacionalizado, caracterizando então a operacionalização do fenômeno da transnormatividade.

¹⁵Ibidem

adaptativo ao considerar a realidade de atores não estatais na composição de uma dinâmica globalizada.

Dessa forma, a interpretação proveniente da interação entre esses fenômenos permite que o Direito Internacional evolua e se adapte às novas realidades e desafios globais, como as mudanças climáticas, mas também requer uma atenção constante para garantir a coerência e a eficácia das normas jurídicas aplicáveis, a partir de uma perspectiva sistêmica de interpretação do plano internacional ao local.

Entretanto, a dúvida que ainda paira sobre este trabalho diz respeito a compreensão desse regime jurídico como um sub-ramo autônomo do Direito Internacional. Por essa razão, o trabalho pretende, a seguir, tecer considerações acerca da evolução histórica do Direito Internacional Ambiental, para averiguar o momento da transição do conceito de mudanças climáticas da esfera científica para esfera política.

2. Evolução do Direito Internacional Ambiental

Visto que a interpretação do contexto normativo para o regime jurídico das mudanças climáticas é caracterizado por normas não vinculantes que dialogam com outros sujeitos de Direito Internacional, cabem aqui algumas considerações sobre a evolução histórica do Direito Internacional Ambiental para identificar o momento em que o conceito de mudanças climáticas se tornou uma preocupação da esfera política-jurídica, vez em que essas características ocasionaram em diferentes interpretações acerca da natureza do regime jurídico posto.

Isto porque em meio ao processo de construção de um ramo do direito para o meio ambiente, as questões atinentes ao clima foram, aos poucos, sendo pacificadas em meio à comunidade científica até que se houvesse um consenso alarmante o suficiente para gerar a conscientização da comunidade política internacional.¹⁶ Nesse contexto, a história dos fatos demonstra a existência de diversos instrumentos normativos, decisões internacionais e movimentos políticos que influenciam a interpretação do regime jurídico para as mudanças climáticas.

Assim, antes mesmo de se existir qualquer consenso ou conscientização acerca das mudanças climáticas, a ideia de proteção ambiental começou a esboçar-se por meados de

¹⁶Tradução nossa. Bodansky, Daniel. *The History of the Global Climate Change Regime*. The MIT Press. 2011, p.24. Embora a teoria do aquecimento global causado pelo efeito estufa tenha sido proposta há mais de um século pelo químico sueco Svante Arrhenius (1896), as mudanças climáticas não se tornaram uma questão política até a década de 1990.

1940 quando questões relacionadas a poluição transfronteiriça levaram a Corte Internacional de Justiça¹⁷ a decidir em prol da responsabilização por danos ambientais, trazendo um importante delineamento normativo no que diz respeito a extensão dos limites territoriais em matéria de poluição atmosférica.

A razão pela qual a decisão se demonstra relevante, é o fato de que - embora a compreensão do tema fosse limitada em termos científicos à luz desse período—seja o reconhecimento do rápido crescimento industrial e econômico em muitas partes do mundo ao longo do século XX e XIX, e que resultaram em uma série de impactos ambientais negativos. A poluição do ar, da água, assim como a degradação de ecossistemas e a perda de biodiversidade tomariam proporções significativas em uma escala global¹⁸.

Além disso, eventos como o desastre causado pelo vazamento de petróleo da Torre Santa Bárbara em 1969¹⁹, nos Estados Unidos, e a publicação do livro "Primavera Silenciosa" de Rachel Carson em 1962²⁰, contribuíram significativamente para sensibilizar a comunidade internacional acerca das questões ambientais.

De tal forma que a Conferência de Estocolmo em 1972 veio a tratar o problema de forma mais direcionada, de modo a trazer princípios importantes para a interpretação do tema e futura consolidação da autonomia desse ramo do direito na ceara internacional²¹. A Conferência de Estocolmo teve então como objetivo principal abordar as

¹⁷Tradução nossa. Sand, Peter H. "Origin and History." In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (Eds.). *The Oxford Handbook of International Environmental Law*. Oxford University Press, cap. 3, 2021, p. 50-66. Uma característica marcante do direito ambiental internacional tradicional era sua territorialidade, firmemente fundamentada na 'obsessão territorial' dos advogados internacionais diagnosticada por Georges Scelle, culminando na topologia política de seu declarado adversário Carl Schmitt. Os prêmios do caso Trail Smelter de 1939/1941, na verdade, foram limitados a danos ambientais 'dentro ou no território de outro [estado]'; e, enquanto a Declaração de Estocolmo de 1972 estendeu a regra do Trail Smelter para áreas fora dos limites geográficos de qualquer jurisdição nacional, a perspectiva espacial (transfronteiriça) ainda permeia o discurso doutrinário.

¹⁸Tradução nossa. Lopez-Claros, Augusto, Dahl L, Arthur, Groff, Maja. *Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century*. Cambridge University Press; 2020, p. 6. Embora o crescimento econômico e a inovação tecnológica tenham levado a um aumento maciço da riqueza global, isso resultou em uma séria degradação dos recursos naturais do planeta, agora acelerada pelas mudanças climáticas, e está levando a restrições emergentes de fornecimento. Estima-se, por exemplo, que até 2025 o número de pessoas vivendo em regiões com escassez absoluta de água terá aumentado para cerca de 1,8 bilhão. Mudanças climáticas, erosão do solo e pesca excessiva devem reduzir a produção de alimentos e provavelmente exercer pressão ascendente sobre os preços dos alimentos nos próximos anos. As mudanças climáticas também estão limitando as opções energéticas. A quantidade de carbono nos poços de petróleo, campos de gás e minas de carvão atualmente em produção, sem contar as fontes menos convencionais de energia fóssil, como o fracking e as areias betuminosas, já é cerca de cinco vezes a capacidade remanescente da atmosfera de absorver carbono sem ultrapassar 2°C de aquecimento global, o que significa que devemos deixar 80% das reservas de combustíveis fósseis existentes no subsolo e parar de desenvolver novos recursos.

¹⁹Tradução nossa. Thulin, Lila. *How an Oil Spill Inspired the First Earth Day*. Smithsonian Magazine. 2019.

²⁰Carson, Rachel. *Primavera Silenciosa*. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Gaia, 2019.

²¹Accioly, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. Saraiva. ed. 24, 2019, p. 781.

preocupações globais sobre o estado do meio ambiente e promover a cooperação internacional para lidar com esses desafios. Os delegados de 113 países, incluindo líderes de governos, cientistas, ambientalistas e representantes de organizações não governamentais, se reuniram para discutir questões ambientais globais e explorar formas de promover a preservação do meio ambiente e a ideia de desenvolvimento inerente às questões ambientais²².

Um dos resultados mais notáveis da conferência foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) que, hoje, é a principal autoridade global no campo ambiental. Além disso, a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, resultado da conferência, foi importante para o delineamento de princípios gerais para o Direito Internacional Ambiental.

Por essas razões, a Conferência pode ser considerada um importante marco jurídico para o Direito Internacional Ambiental, estabelecendo a base conceitual para futuras conferências e acordos internacionais sobre meio ambiente, sendo estereotipado por princípios e conceitos próprios que atestariam sua autonomia em relação ao Direito Internacional.

Dentre os princípios elencados na Conferência de Estocolmo que são intrinsecamente relacionados às mudanças climáticas e à poluição atmosférica, destacam-se alguns fundamentais²³. O reconhecimento do direito fundamental do homem a um ambiente de qualidade (Princípio 1) e a ênfase na preservação dos recursos naturais (Princípio 2) refletem a busca por condições dignas de vida e bem-estar, transcendendo fronteiras temporais. Além disso, a responsabilidade especial na conservação da flora e fauna (Princípio 4), a consideração pelos impactos econômicos e sociais no desenvolvimento (Princípio 8) e o princípio do poluidor pagador (Princípio 16) evidenciam a interconexão entre desenvolvimento sustentável, proteção ambiental e responsabilidade individual. Estes princípios não apenas fornecem a base ética e legal para a gestão ambiental global, mas também reforçam a necessidade de cooperação internacional para enfrentar desafios como as mudanças climáticas e a poluição atmosférica dentro do quadro mais amplo do Direito Internacional Ambiental.

2.1. O tratamento internacional para as mudanças climáticas

²²Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo). Preâmbulo. Estocolmo: Nações Unidas, 1972. p, 1-2.

²³Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo). Preâmbulo. Estocolmo: Nações Unidas, 1972. p, 3-7.

Em paralelo a crescente conscientização das questões ambientais, alguns fatos históricos demonstram a dificuldade em trazer contornos conceituais precisos acerca das mudanças climáticas, ora compreendidas como um ramo autônomo, ora como parte integrante do quadro maior do direito internacional ambiental. Por essas razões, o trabalho pretende analisar as condições interpretativas para tomada de decisão da sociedade internacional com base na leitura dos conceitos e princípios que remetem a esse regime jurídico.

Nota-se, inicialmente que após um longo período de evolução na compreensão científica em torno do fenômeno, as Mudanças Climáticas adentram de vez à esfera político-jurídica, a partir da década de 1980, concretizando-se como uma questão central para a comunidade internacional. Nesse contexto, eventos cruciais como a descoberta do buraco na interdependência dos problemas atmosféricos para resolvê-los de uma maneira compreensiva (Bodansky, 2011, p, 31)

- 1- 2- A partir da Convenção de Viena sobre o Ozônio, sendo que o modelo a partir daqui seria o de uma convenção específica para tratar de Mudanças Climáticas. (Bodansky, 2011, p, 31)

Desse período de definição de agenda construção da arquitetura conceitual das mudanças climáticas no cenário político, o resultado é o que surge da Conferência do Rio em 1992, também conhecida como Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima²⁴. Esta é apresentada como uma Convenção-Quadro que estabelece objetivos gerais e abstratos. A partir daí, sua implementação ocorre em etapas que serão supervisionadas pela Conferência das Partes (COP), e composta por representantes dos estados-partes. No entanto, o resultado mais importante da Conferência, conforme aponta a doutrina, foi a construção de um aparato institucional intrinsecamente ligada à comunidade científica, como apontam os diversos pedidos de estudos feitos pela Conferência das Partes ao IPCC.

A doutrina também ensina que nesse contexto, a criação do IPCC foi capaz de revelar essa ambivalência, na medida em que esta era uma organização intergovernamental, onde os estados passaram a regular sobre mudanças climáticas junto a outros sujeitos de Direito Internacional²⁵. A criação do IPCC reflete, então, a necessidade em se controlar os

²⁴Tradução nossa. Bodansky, Daniel. *The History of the Global Climate Change Regime*. The MIT Press. 2011, p.31-34.

²⁵Tradução nossa. LOPEZ-CLAROS, Augusto. DAHL L, Arthur. GROFF, Maja. *Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century*. Cambridge University Press; 2020, p, 7. Esses desafios ambientais estão na interface entre ciência e formulação de políticas. Por mais que alguns tomadores de decisão queiram negar, há uma realidade objetiva nas características e processos ambientais que podem ser

estados-membro de modo a equilibrar o consenso com a comunidade científica, como exemplifica o fato de o governo brasileiro ter sugerido a inclusão de cláusula que prevê "a avaliação técnica de especialistas e não de posições governamentais".

Tendo um modelo conceitual em vigor e alinhado com o conhecimento científico, as negociações em torno das mudanças climáticas tomaram um novo rumo com o Protocolo de Quioto, que estabelece compromissos explícitos de redução por parte de países desenvolvidos em combater as emissões responsáveis pelo efeito estufa²⁶.

Dentro do Protocolo, programas como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e a Implementação Conjunta (IC) incentivam transferências de tecnologia mais limpa para países em desenvolvimento²⁷.

Uma das críticas apontadas pela doutrina quanto à esses mecanismos, foi o problema da escolha seletiva (*cherry-picking* em inglês), onde investidores de países desenvolvidos tendem a favorecer projetos mais baratos, como reflorestação, em detrimento de tecnologias ambientalmente sustentáveis²⁸. Além disso, o protocolo criou preocupações com a mensuração imprecisa das reduções de emissões, conhecidas como o problema das linhas de base. Este desafio questiona a eficácia dos investimentos ambientais para mitigar as mudanças climáticas, levando em consideração a falta de mecanismos de pagamento ou incentivos para países em desenvolvimento assumirem compromissos.

De outro lado, enquanto o Protocolo estabeleceu compromissos temporários até 2012, fixados em 5% abaixo dos níveis de 1990²⁹, a ausência de um mecanismo para estender o compromisso para além desse período é destacada. Este fator pode comprometer os

mensurados e monitorados com ferramentas científicas. A ciência pode determinar impactos passados e presentes e, cada vez mais, prever e modelar as consequências futuras. Ação pode ser adiada, aumentando geralmente os custos e as consequências negativas ao longo do tempo, mas não pode ser evitada. Felizmente, novas tecnologias de informação que tornam os dados e o conhecimento amplamente disponíveis também fortalecem nossa capacidade de usar esse conhecimento para melhorar a tomada de decisões em todos os níveis, se houver vontade política para fazê-lo.

²⁶ACCIOLY, Hildebrando. NASCIMENTO, G. H. CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. Saraiva. ed. 24, 2019, p, 603. O objetivo do Protocolo de Quioto, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 1º, é a redução de 5% das emissões de gases que contribuem para o aquecimento global, descritos no Anexo A, por parte do países arrolados no Anexo I" no período entre 2008 e 2012, tomando-se como base o ano de 1990.

²⁷BASTOS, Carolina Vieira Ribeiro de Assis. Instrumentos econômicos de proteção do meio ambiente: reflexões sobre a tributação e os pagamentos por serviços ambientais. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 11, p. 279–293, 2007. DOI: 10.5433/2178-8189.2007v11n0p279. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4122>. Acesso em: 28 jun. 2024.

²⁸Ibidem

²⁹ACCIOLY, Hildebrando. NASCIMENTO, G. H. CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. Saraiva. ed. 24, 2019, p, 603. O objetivo do Protocolo de Quioto, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 1º, é a redução de 5% das emissões de gases.

resultados a longo prazo, conforme demonstra a doutrina, que também levanta a questão de vazamentos de emissões, onde países em desenvolvimento podem aumentar suas emissões devido à fuga de países desenvolvidos.

A partir de então, a doutrina ressalta que o período pós Protocolo de Quioto foi demarcado por uma desaceleração das negociações políticas em torno das Mudanças Climáticas, visto que a natureza do documento impunha obrigações das quais os estados-membros, principalmente os países do hemisfério norte, não se prontificaram a implementar. Junto a isso, fatores políticos diversos contribuíram para a dificuldade na implementação do acordo que vieram perdurar até 2015, com o Acordo de Paris³⁰.

Nesse meio tempo, a Conferência das Partes, bem como o IPCC, a Comissão de Direito Internacional e demais estudiosos das Mudanças Climáticas já a pontavam para a necessidade de uma alteração na lógica da implementação dessas obrigações relativas a mitigação do aumento nas temperaturas globais³¹.

Dessa forma, o Acordo de Paris é mudança de paradigma, pois apresenta natureza híbrida diante das dificuldades enfrentadas na implementação do Protocolo de Quioto. Primeiramente porque trata da questão da responsabilidade comum, porém diferenciada a partir da lógica interna dos estados-membro, com o estabelecimento das contribuições nacionalmente determinadas³². O Acordo de Paris também difere do protocolo de Quioto por tratar a questão do cometimento de emissões a partir de um facilitador: ao invés de impor sanções aqueles que emitirem gases, o acordo introduz obrigações procedimentais básicas que exigem dos estados a preparação para comunicação do progresso e desenvolvimento de suas NDCs. O que se espera dessa lógica é que ao manter as negociações em volta das NDC, no plano doméstico, os estados podem determinar suas próprias metas e essas serão a última palavra em termos das obrigações que deverão cumprir dali adiante.

³⁰Helm, Dieter. The Kyoto approach has failed. *Nature*, v. 491, p. 663-665, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1038/491663a>>.

³¹Tradução nossa. Bodansky, Daniel. *The History of the Global Climate Change Regime*. The MIT Press. 2011, p.30.

³²Organização das Nações Unidas. Acordo de Paris. Paris, 2015. Disponível em: <<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>>. Acesso em: 1º jun. 2024. As Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) são o cerne do Acordo de Paris e essenciais para alcançar seus objetivos de longo prazo. As NDCs representam os esforços de cada país para reduzir as emissões nacionais e adaptar-se aos impactos das mudanças climáticas. O Acordo de Paris (Artigo 4, parágrafo 2) exige que cada Parte prepare, comunique e mantenha sucessivas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) que pretende alcançar. As Partes devem implementar medidas domésticas de mitigação, com o objetivo de alcançar tais objetivos.

A crítica a lógica de implementação “bottom-up” se dá no sentido de que isso não garante que os países de fato alcancem o objetivo coletivo traçado pelo Acordo de Paris de limitar o aumento da temperatura global a 2°C³³. Isso porque os estados têm demonstrado certa falta de ambição em promover políticas domésticas efetivas de combate as mudanças climáticas, apesar da lógica parecer funcionar em tese.

Ainda assim, diante das lacunas apresentadas pelo Acordo de Paris, a litigância climática tem levantado questões relacionadas a justiça intergeracional e ao *fair-share*³⁴ de cada estado-parte do Acordo de Paris, ao passo em que o mundo aguarda por delimitações mais precisas em termos de obrigações, principalmente no que tange as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça.

Por outro lado, o Acordo de Paris representa grandes avanços em comparação com o Protocolo de Quioto, uma vez que reconhece a importância da adaptação aos impactos das mudanças climáticas.³⁵ Diante da flexibilidade apresentada pelo Acordo de Paris, da Conferencia do Rio em 1992 e do insucesso com o Protocolo de Quioto, uma leitura breve sobre o regime jurídico das mudanças climáticas revela muitas de suas características no que diz respeito a sua natureza, razão pela qual a doutrina vem tecendo críticas conceituais no tratamento para essa questão de urgência global.

Todas as dificuldades em termos de conceitualização e implementação acerca desse regime demonstram, dessa forma, o que a doutrina aponta no sentido de que o Direito Internacional do Clima não é um corpo de lei autônomo³⁶. Ao contrário disso, parece estar

³³Tradução nossa. RAJAMANI, Lavanya. Innovation and Experimentation in the International Climate Change Regime. The Pocket Books of the Hague Academy of International Law, v. 41, Haia, p. 219. A autora explica que o Acordo de Paris experimenta uma lógica de baixo para cima, em vez de uma lógica de cima para baixo, ao impor como prescreveria normatividade aos Estados.

³⁴Tradução nossa. Rajamani, L. et al. National ‘fair shares’ in reducing greenhouse gas emissions within the principled framework of international environmental law., Climate Policy, v. 21, n. 8, 2021. DOI: 10.1080/14693062.2021.1970504. O conceito de fair-share ou contribuição nacional justa no contexto das mudanças climáticas refere-se à ideia de que cada país deve contribuir para os esforços globais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas com base em princípios de equidade e justiça. Esse conceito reconhece que as emissões históricas e atuais, bem como a capacidade de responder aos impactos climáticos, variam significativamente entre os países.

³⁵Tradução Livre. Rajamani, L. et al. National ‘fair shares’ in reducing greenhouse gas emissions within the principled framework of international environmental law. Climate Policy, 21(8), 983-1004. DOI: 10.1080/14693062.2021.1970504. 2021. O Acordo de Paris inova na política climática internacional, ao reconhecer a primazia da política interna nas mudanças climáticas e permitir que os países estabeleçam seu próprio nível de ambição para a mitigação das mudanças climáticas. Cria um quadro para fazer promessas voluntárias que podem ser comparadas e revistas internacionalmente, na esperança de que a ambição global possa ser aumentada através de um processo de dar nomes e envergonhar". Rajamani, L. et al. National ‘fair shares’ in reducing greenhouse gas emissions within the principled framework of international environmental law., Climate Policy, v. 21, n. 8, 2021, p. 983-1004.

³⁶Tradução nossa. BRUTTÉE, Jutta, et al. International Climate Change Law. Oxford Press, 2007. p. 355. O Direito internacional das mudanças climáticas não constitui um corpo de direito autônomo. Ele está ancorado

fundamentado intrinsecamente nas regras gerais, princípios e práticas legislativas do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Ambiental. Mais além, este regime faz clara interconexão com outros campos do Direito internacional, como por exemplo no caso dos direitos humanos, migração e Direito Comercial³⁷. Ainda assim, o Direito Internacional do Clima possui características distintas, mais evidentes na evolução do regime climático da ONU e em seu crescente entrelaçamento com diversas atividades normativas transnacionais, nacionais, subnacionais e privadas³⁸.

Em outra perspectiva, a doutrina argumenta que embora enquadrar as mudanças climáticas como um problema ambiental dentro do paradigma convencional tenha permitido à comunidade global se unir em torno do tema, tal enquadramento também limita a resposta ao problema³⁹. A compreensão sofisticada que existe hoje sobre a ciência física das mudanças climáticas e o avanço do debate político sobre o assunto são frutos desse enquadramento inicial⁴⁰. No entanto, considerar as mudanças climáticas apenas como um problema ambiental tradicional e abordá-las exclusivamente com ferramentas jurídicas ambientais pode restringir as ações necessárias. Dessa maneira, ainda que critique o modelo estabelecido, argumenta que abandonar completamente o paradigma ambiental seria desastroso, pois muitos esforços atuais, baseados na legislação ambiental e de poluição, perderiam seu fundamento.

Por fim, é notório observar que as mudanças climáticas são, em termos doutrinários, um problema ambiental, mas também são uma questão policêntrica que frequentemente lida com questões complexas que transcendem classificações simples⁴¹. Na perspectiva crítica ao enquadramento desse campo da ciência sob o Direito Internacional Ambiental, tal persistência dificultam os esforços para abordar um problema nominalmente ambiental que afeta profundamente a humanidade.

3. Conclusão:

nas regras gerais, princípios e práticas de elaboração de leis do direito internacional público e do direito internacional ambiental

³⁷Tradução nossa. BRUTTÉE, Jutta, et al. *InternationalClimateChange Law*. Oxford Press, 2007. p, 11. Este novel ramo do direito (...)intersecta-se com outros campos do direito internacional, incluindo especialmente os direitos humanos, migração e direito comercial.

³⁸Tradução nossa. BRUTTÉE, Jutta, et al. *InternationalClimateChange Law*. Oxford Press, 2007. p, 11.

³⁹CARLARNE, Cinnamon. *DelinkingInternational Environmental Law &ClimateChange*. Michigan Journal of Environmental &Administrative Law*, v. 4, n. 1, p. 47, 2014. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mjeal/vol4/iss1/1>>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

⁴⁰*Ibidem*

⁴¹Tradução nossa. Carlarne, Cinnamon. *DelinkingInternational Environmental Law &ClimateChange*. Michigan Journal of Environmental &Administrative Law, vol. 4, n° 1, 2014,p, 47-48. As mudanças climáticas são um problema ambiental, de segurança, direitos humanos, comércio, economia, desenvolvimento, saúde pública e, fundamentalmente, energia. Essa complexidade não torna as mudanças climáticas incomuns no campo jurídico. Esse campo é repleto de questões que transcendem meras classificações.

No primeiro capítulo, o trabalho procurou identificar as características e apontamentos doutrinários que permitem uma melhor compreensão do regime jurídico das mudanças climáticas, com o enfoque especial a sua natureza no que diz respeito a predominância de normas de *soft law* que promovem um diálogo, ou relacionamento transnormativo de normas internacionais com normas de direito interno.

Essa perspectiva traz importantes delineamentos para a questão que este trabalho tentou compreender, visto que o regime climático se demonstra extremamente adaptativo e flexível, propondo um diálogo profundo entre os âmbitos global e local, visto que a globalização e a interconexão dos temas relevantes para as mudanças climáticas tornam a interpretação dessas normas interdependentes com outros regimes jurídicos do direito, conforme tem sido apontado.

No segundo capítulo, o trabalho procurou compreender a evolução do Direito Internacional Ambiental, procurando estabelecer quais foram as diretrizes ou fundamentações para a conceitualização do modelo internacional para o tratamento das mudanças climáticas.

No mesmo sentido, parece fundamental compreender que o regime climático tem uma preocupação intrínseca com a diferenciação dos atores presentes no debate internacional sobre a implementação de medidas para a mitigação das mudanças climáticas, vez em que a falta de coercitividade e o sistema de metas estabelecido a partir de contribuições nacionalmente determinadas apontam para o princípio basilar da responsabilidade comum, porém diferenciada. No que pese a falta de ambição e as dificuldades em torno da implementação dessas medidas em plano doméstico, a lógica operativa do regime jurídico das mudanças climáticas tem apontado para a necessidade de uma maior coordenação entre os regimes jurídicos em torno de questões interdependentes e instituições de governança global como unidade centralizadora de monitoramento e acompanhamento dos estados-membros do Acordo de Paris, para assim combater o grande problema na falta de equidade das contribuições nacionalmente determinadas e a falta de um delineamento preciso para o *fair-share* de cada estado-membro.

Diante desses fatos, a perspectiva transnormativa parece igualmente fundamental para compreender o regime climático, vez em que conceitos da esfera internacional parecem transcorrer para outros espaços de produção normativa, sem que seja necessário recorrer aos meios tradicionais de incorporação de normas internacionais, muito embora parte das obrigações do Acordo de Paris, por exemplo, tenham seguido o rito tradicional. A grande dificuldade, nesse caso, é a natureza meramente procedimental das obrigações contidas no

acordo, o que desafia ainda mais a lógica operativa do regime climático em firmar as medidas de mitigação do aumento no clima.

De outro lado, as dificuldades também se apresentam do ponto de vista teórico, vez em que a natureza do regime e seu relacionamento transnormativo com demais regimes jurídicos internacionais e do direito interno parecem desafiar a interpretação do Direito Internacional do Clima. O que se tem de certo, no entanto, é que este direito não tem a autonomia epistemológica conferida por conceitos e princípios próprios, ao passo em que ao longo do trabalho foi demonstrada a intrínseca relação que esses institutos guardam com o Direito Internacional Ambiental. O que dificulta ainda mais essa interpretação, é o fato de que a ampliação no conceito de desenvolvimento sustentável para as esferas, econômicas, sociais e ambientais revelam a interdependência desses aspectos, da mesma maneira como o regime climático guarda relação com os direitos humanos, o Direito Comercial e econômico, o Direito Penal, entre outros.

Por essas razões, o trabalho conclui no sentido de que para a interpretação do presente regime, é necessário considerá-lo como um direito em construção, ao passo em que tem se consolidado como disciplina científica, mas não como um ramo autônomo do direito. Assim, os intérpretes do direito devem, a partir de uma perspectiva sistêmica e transnormativa, salvaguardar seus discursos pelo sentido mais básico dos conceitos e princípios em questão, para que a interpretação do regime climático não venha, equivocadamente, suscitar a existência de novos ramos do direito, medida que iria ao desencontro do fato das mudanças climáticas serem parte do quadro maior do Direito Internacional Ambiental. A partir desse reconhecimento, a interação entre o regime ambiental e demais direitos deve auxiliar na melhor compreensão sobre o tema, bem como garnir seus intérpretes com uma série de dispositivos internacionais e domésticos que precisam ser costurados para melhor coerência na construção de um discurso universal acerca das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACCIOLY, Hildebrando. NASCIMENTO, G. H. CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. Saraiva. ed. 24, 2019.

ARNAUD, André-Jean. O Direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do estado. Tradução de Patrice Charles Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BASTOS, Carolina Vieira Ribeiro de Assis. Instrumentos econômicos de proteção do meio ambiente: reflexões sobre a tributação e os pagamentos por serviços ambientais. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 11, p. 279–293, 2007. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4122>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BOYLE, Alan. The choice of a treaty: hard law vs soft law. (Ed.). *The Oxford Handbook of United Nations Treaties*. 2019.

BRUTÉE, Jutta, et al. *International Climate Change Law*. Oxford Press, 2007.

CARSON, Rachel. *Primavera Silenciosa*. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Gaia, 2019.

CARLARNE, Cinnamon. Delinking International Environmental Law & Climate Change. *Michigan Journal of Environmental & Administrative Law**, v. 4, n. 1, 2014. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjeal/vol4/iss1/1>. Acesso em: 14 de junho de 2024.

DUPUY, Pierre-Marie. Soft Law and the International Law of the Environment. *12 Mich. J. Int'l L.* Paris.

HELM, Dieter. The Kyoto approach has failed. *Nature*, v. 491, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/491663a>.

LOPEZ-CLAROS, Augusto. DAHL L, Arthur. GROFF, Maja. *Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century*. Cambridge University Press; 2020

MENEZES, Wagner. *Curso de Direito Internacional: Doutrina, Legislação e Jurisprudência*. Ed. 1. São Paulo. 2023

OXMAN, Bernard H. Idealism and the Study of International Law. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*. Vol. 350, 2010, p. 426.

Organização das Nações Unidas. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAJAMANI, L. et al. National 'fair shares' in reducing greenhouse gas emissions within the principled framework

ofinternationalenvironmentallaw, ClimatePolicy, v. 21, n. 8, 2021. DOI: 10.1080/14693062.2021.1970504.

RAJAMANI, Lavanya. InnovationandExperimentation in theInternationalClimateChange Regime. The Pocket Books ofthe Hague AcademyofInternational Law, v. 41, Haia, 2015.

SAND, Peter H. OriginandHistory. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (Eds.). The Oxford Handbook ofInternational Environmental Law. Oxford University Press, cap. 3, 2023.

THULIN, Lila. HowanOilSpillInspiredtheFirst Earth Day. Smithsonian Magazine